



VARA ÚNICA DA COMARCA DE BURITI

Processo nº. 0801076-62.2025.8.10.0077 – Auto de prisão em flagrante

Custodiado: **JOSENILSON DE LIMA DA CONCEIÇÃO**

Advogados constituídos: LUARO MILA DE VASCONCELOS (OAB/MA 13.091) e LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO (OAB/MA 15.603)

Juiz de Direito: Galtieri Mendes de Arruda

Promotor de Justiça: José Orlando Silva Filho

Finalidade: audiência de custódia

Data: 15/08/2025 Horários: 13h55

ATA DE AUDIÊNCIA

Abertos os trabalhos, compareceram na sala virtual de videoconferência, o Juiz de Direito, o Promotor de Justiça em exercício, o custodiado e sua Defesa técnica.

Inicialmente, de forma reversada, foi oportunizado que a Defesa técnica entrevistasse o custodiado, conforme determina a legislação de regência.

Esclarecimentos acerca do ato processual



Concluída a entrevista reservada, o Magistrado esclareceu que o ato processual em tela não visaria analisar o mérito da imputação contida no auto de prisão em flagrante. Que a audiência teria sido designada para examinar as circunstâncias que a prisão foi efetivada (observância dos direitos constitucionais do custodiado), bem como decidir acerca da situação prisional.

Realização da oitiva do custodiado

Ato contínuo, o Juiz passou a entrevistar o custodiado. Na ocasião, o Juiz indagou acerca das circunstâncias relativas a prisão e a observância dos Direitos Constitucionais. Em seguida, foi oportunizado que o Ministério Público e a Defensoria também questionassem ao custodiado.

Manifestação acerca do procedimento e situação prisional

Posteriormente, ao membro do Ministério Público foi oportunizado a palavra tendo o mesmo pontuado que os direitos constitucionais foram observados, manifestando-se pela homologação do procedimento. No que cabe a situação prisional do custodiado, pugnou pela conversão do flagrante em preventiva, com vistas a garantir a ordem pública.

Em seguida, foi oportunizado que a Defesa técnica se manifestasse. Em resumo, os advogados não questionaram a higidez do procedimento. No que cabe a situação prisional, ratificaram o pedido de liberdade provisória.

Por fim, o Juiz proferiu a seguinte **DECISÃO**:

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de JOSENILSON DE LIMA DA CONCEIÇÃO pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 121, §2º, incisos II, IV e VIII do Código Penal.

A prisão foi efetivada no dia 14 de agosto de 2025 e comunicada ao juízo no mesmo dia.

Constam nos autos as devidas formalidade legais, como nota de culpa, termo de ciência dos direitos constitucionais, comunicação à família do preso, ao Juiz, Promotor e aos advogados.

Após analisar a documentação acostada, bem como realizar a audiência de custódia, não encontro máculas a fulminar o procedimento, razão pela qual **homologo a prisão em flagrante de JOSENILSON DE LIMA DA CONCEIÇÃO**.

Análise da situação prisional do custodiado

Acerca da situação prisional do custodiado, entendo ser o caso de conversão do flagrante em preventiva.



Analisando detidamente a situação, constato que os fatos são extremamente graves. Estamos diante de um quadro que sugere de um agente público da segurança estatal que supostamente vitimou uma pessoa com disparo de arma de fogo, quando desempenhava suas funções de organização do tráfego urbano.

Há elementos a evidenciar uma discussão entre os envolvidos e uma possível divergência entre as versões já apresentada à Autoridade Policial pelo custodiado e por 2 (duas) testemunhas já ouvidas, que relataram terem presenciado os fatos, tendo ambas diferido da versão do custodiado acerca do início das agressões físicas.

Essa divergência de versões apresentadas (versão do custodiado e versões das testemunhas oculares) somada à gravidade em concreto do delito, faz emergir a necessidade de converter a prisão em flagrante em preventiva, fundada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

A garantia da ordem pública se justifica pelo suposto autor do fato ser um agente de segurança pública estatal, treinado para situações de fiscalização e atuação ostensiva. Logo, deveria agir com cautela redobrada no uso de arma de fogo (letal). Pelo que se observou, a gravidade extrapola o próprio tipo penal, já que em tese se observa uma ação inicial e reação posterior desproporcional e inesperada para um agente público. Isso justifica, neste momento, a conversão em preventiva.

A referida segregação ainda se mostra razoável e recomendável para preservar a investigação policial que está em curso, uma vez que como relatei acima, há uma divergência entre a versão do custodiado e a apresentada por duas testemunhas oculares, acerca do início das agressões físicas (tapas).

A liberação do custodiado neste momento ou a aplicação apenas de medidas cautelares diversas da prisão poderiam atrapalhar a colheita de provas, notadamente a existência de outras testemunhas oculares, já que sendo o senhor JOSENILSON um agente estatal, sua liberdade poderia gerar algum tipo de temor, medo, constrangimento ou receio por parte de outras pessoas que possam ter presenciado os fatos e possam contribuir com a verdade real. Assim sendo, a prisão também se fundamenta na conveniência da instrução criminal.

Observe-se que apesar de o custodiado ostentar bons antecedentes, residência fixa e inexistência de condutas anteriores que o desabonem, a gravidade em concreto da situação exige, neste momento, a segregação do agente.

É evidente que um homicídio em si já comporta uma gravidade exacerbada. No entanto, o caso em apreço possui um “plus”. Esse incremento surge da posição que o agente, suposto autor dos fatos, exerce na sociedade local (agente de segurança), *modus operandi* da consumação delitiva (abordagem e discussão em fiscalização de trânsito), existência de entrevero em momentos anteriores ao disparo e o próprio disparo em si (após um possível revide da vítima).

Não se pode esquecer que há necessidade que a Autoridade Policial continue as investigações sem qualquer tipo de influência do custodiado, que já apresentou uma versão diferente de duas testemunhas oculares (acerca do início das agressões físicas).

Essa divergência de versões impede, neste momento, a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, já que em liberdade, o custodiado poderá exercer alguma influência ou afugentar possíveis testemunhas



oculares a se manifestarem, considerando que é um agente estatal de segurança.

Ante o exposto, defiro a representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para **CONVERTER** a prisão em flagrante de **JOSENILSON DE LIMA DA CONCEIÇÃO** em **PREVENTIVA**, com fins a garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Decisão publicada em audiência e os presentes devidamente intimados.

Encaminhe-se à Autoridade policial para cumprimento.

Cadastre-se a ata de audiência junto ao SISTAC.

Expeça-se o mandado de prisão pelo BNMP 2.0.

Após, aguarde-se a remessa do inquérito policial.

A mídia dessa audiência ficará arquivada na unidade jurisdicional, conforme preceitua a Resolução CNJ/213.

Nada mais havendo, determinou-se o encerramento do ato, que foi assinado eletronicamente apenas pelo magistrado.

Juiz **Galtieri Mendes de Arruda**

Titular da Vara Única da Comarca de Buriti

